

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 078/2021

A **LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542**, CNPJ 33.940.645.000/1-31, estabelecida R MANOELITO VARGAS N° 06 BAIRRO PERIPERI/ SALVADOR-BA, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do seu inconformismo com a decisão que desclassificou a empresa LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542 vencedora da etapa de lances, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões adiante aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta a tempestividade do presente Recurso na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro via sistema. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, que será enviado via sistema em conformidade com o edital, apresentado em tempo e modos oportunos, resta o presente Recurso tempestivo.

RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar mosqueteiro e outros acessórios para manutenção das atividades dos setores da administração pública do Município de Conceição dos Ouros (MG).”.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido nos itens 09.2.d posto que:

- 09.2.D. - As licitantes deverão apresentar as seguintes declarações (conforme Modelo contido no Anexo III) do Edital:

Vale ressaltar que o edital fala em seus itens 8.5 e 9.1.5 e 9.1.8

nas razões de fundo, mister destacar que o pregão eletrônico epigrafada tem por objeto *“Contratação de empresa para eventual e futuro fornecimento e instalação de vidros, espelhos, persianas, divisórias, tela de*

8.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 2h (duas horas) úteis, a contar do momento do comunicado, sob pena de não aceitação da proposta.

9.1.5. Havendo necessidade de envio de documentos complementares à Proposta e/ou à Habilitação, a proponente será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo máximo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

9.1.8. No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem os valores e a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Muito embora a recorrente tenha apresentado proposta vantajosa para administração e toda documentação de habilitação deixando de inserir as declarações do item 9.2.d, deve-se levar em consideração que ao inabilitar a recorrente, a mesma permanecia nas mesmas condições ou seja sem impedimento ou qualquer anotação que inviabilizasse a sua continuidade no certame.

O edital ainda fala em seu item 9.2.1

9.2.1. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

O próprio instrumento convocatório restringe o formalismo excessivo ao descrever que mesmo a empresa arrematante possuindo restrição em documentação essencial.

Item não observado no momento da desclassificação da recorrente onde a motivação de desclassificação não alteraria os valores e a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Em nenhum momento foi dado à recorrente oportunidade de inserir declarações assinadas. Se tivesse sido oportunizado a concorrente, a mesma teria apresentado a declaração atualizada

Ademais, poderia e deveria a Comissão de Licitação usufruindo de sua prerrogativa e atribuição e solicitar da recorrente, documento assinado nos termos do artigo 25 § 4º do Decreto Federal 5.450/05, através de diligências, prerrogativa estabelecida no instrumento convocatório.

O TCU reitera diversas vezes que erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, o Pregoeiro pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas, pois, caso contrário, será contratado licitante com preço superior, gerando um prejuízo a administração pública.

O que se percebe nesse ato foi a prática de FORMALISMO EXCESSIVO por parte da Comissão de Licitações. O próprio TCU já se manifestou a respeito desse tema

FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão.....”: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.¹

Em acórdão de 2017, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que: [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009- Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2 Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. 1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

O documento em questão, trata-se tão somente de uma afirmação assinada pela recorrente, não podendo ser considerado como documentação essencial e sim passível de correção.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, com a observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542, apresentado toda documentação exigida no edital, sendo a declaração causadora da inabilitação passível de diligência pela junta avaliadora, não é razoável que a empresa seja considerada inapta nesse processo.

Declarar a empresa como inapta é incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, ferindo o princípio da razoabilidade e principalmente ao interesse público.

Ressaltamos que o item 9.2.d.I indica a declaração no ANEXO III, mais no seu item 22.1.3, o "ANEXO III" trata-se de "Minuta da Ata de Registro de Preço" tendo o indicativo nesse tópico das declarações no "ANEXO IV".

Em ambos os casos, desclassificação da recorrente e esse supracitado, não merece prosperar por se tratar em ambos de erro FORMAL.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542 vem requerer:

I. Que seja desclassificada a empresa atualmente dada como vencedora do processo e que a recorrente seja revogada a decisão que desclassificou a empresa LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542. ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Recurso seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber o recurso administrativo tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, redirecionar a empresa LUANA BRITO DA SILVA DUARTE 04032265542, por ser de direito e perfazer justiça!

Termos em que

Pede deferimento

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2022.

LUANA BRITO DA
SILVA

DUARTE:04032265542

Assinado de forma digital por
LUANA BRITO DA SILVA
DUARTE:04032265542
Dados: 2022.01.22 13:19:03 -03'00'

LUANA BRITO DA SILVA DUARTE